



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1276/CC-DIAL-GEMAT



Florianópolis, 5 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0905/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 559/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 033/2/GAB/DGPC/2020, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), o Parecer nº 747/2020/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Ofício nº 673/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Parecer nº PAR 1.744/2020-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que "Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências".

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), por intermédio da Informação PM1 nº 59/2020, concluiu que o PL em questão possui "[...] vício de iniciativa (portanto o projeto é inconstitucional), por se tratar de matéria de competência privativa do Governador do Estado, conforme teor do inciso I do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, uma vez que o projeto de Lei em pauta prevê a necessidade de criação de cargos de assistente social e psiquiatra no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina. Ademais, por se tratar de criação de cargos, importante frisar que se trata de despesa de caráter continuado, assim sendo, a proposta de Lei em questão deveria conter estudo de impacto orçamentário/financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar federal nº 101/2000), para o exercício vigente e a devida estimativa orçamentária/financeira para os dois exercícios subsequentes. Mister destacar que a Polícia Militar possui protocolo interno para atendimento ao risco de suicídio de Policial Militar, não sendo necessário uma Lei para isto. Cabe ressaltar que na ementa do projeto de Lei em pauta está dito que a proposta irá estabelecer indenização em caso de suicídio de policial, porém no corpo normativo em momento algum fala deste tema. Outro ponto de destaque é que o projeto de Lei em questão deixou de fora os Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina, os quais também merecem a devida atenção. Em face ao acima exposto, em nosso entendimento, o projeto de Lei não atende ao interesse público por possuir vício de iniciativa e por ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei federal nº 173/2020. Assim sendo, opinamos pelo seu indeferimento".

E o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), mediante o Ofício nº 561-CmdoG/CBMSC, verificou "[...] que o programa apresentado só contempla policiais militares/civis e integrantes do também IGP, deixando de fora os Bombeiros Militares de Santa Catarina, que têm semelhante impacto na sua saúde mental em decorrência da atividade operacional desenvolvida. Cabe também destacar que a ementa do projeto apresentado trata de uma 'indenização em decorrência de suicídio', porém nos artigos nada consta neste sentido. Por fim, verificou-se possível vício de origem, pois a proposta trata da organização da Polícia Militar e portanto deveria ser matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Lido no Expediente	
093º Sessão de	18/11/20
Anexar a(o)	PL-307/20
Diligência	
Secretário	

Respeitosamente,

Ricardo Miranda Aversa
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 18/11/2020

SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

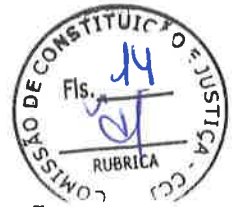
OF 1276_PL_0307.6_20_SDS_SES_PMSC_PCSC_CBMSC_SEA_SEF_etc
SCC 13872/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO MIRANDA AVERSA em 17/11/2020 às 14:06:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00013872/2020 e o código X79FY73R.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 342/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 05.10.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 13898/2020 – Diligência ao PL 307.6/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 307.6/2020, que institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências.

Para implementar os objetivos do referido projeto, além de outras medidas, cada uma das 16 regiões de saúde do Estado deverá contar com pelo menos um Núcleo de Atenção e Terapia Psicossocial, com, no mínimo, psicólogo, assistente social e psiquiatra – sendo que até que haja a criação de cargos e abertura de concurso público para provê-los, fica autorizada a realização de convênio com outros entes públicos ou instituições privadas credenciadas, para prestação de serviços de atenção e terapia psicossocial.

Portanto, apesar da criação de despesa, a proposta não está acompanhada das condicionantes exigidas pelos arts. 16 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual o estudo de impacto financeiro e a previsão de medidas compensatórias – necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro. Há de se observar, também, a vedação constante do art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020.

Não só no âmbito estadual, mas também no nacional, tem se vivenciado um movimento de modernização e enxugamento da máquina pública, com a otimização dos recursos públicos, voltando-os para os serviços ao cidadão.

Outrossim, o momento não é oportuno para a criação de despesas – 2020 tem sido um ano atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, e assim, drástica queda da atividade econômica e, portanto, também da arrecadação tributária (frustração de aproximadamente 28% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.

Também lembramos que, como se trata de autorização de despesa com pessoal, é necessário considerar que o gasto com pessoal apurado no 1º quadrimestre de 2020 representou 46,05% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), representando 93,98% da repartição do limite global de 49% para o Poder Executivo.

A queda de arrecadação experimentada neste ano, tende a aumentar, e muito, o grau de comprometimento da receita com despesas de pessoal, tendo em vista o disposto no art. 18 e seguintes da LRF – com risco de se ultrapassar o limite prudencial, e, eventualmente, o legal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



O TCE/SC, no processo @LRF 20/00272554 SEF, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020, emitiu alerta demonstrando que a despesa líquida de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina ultrapassou 1,95% do limite de alerta previsto na LC nº 101/2000.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária ao projeto de lei em comento.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.

Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco

Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 559/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 5 de Outubro de 2020.

Processo: SCC 13898/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 307.6/2020.

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 307.6/2020, que *"Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1195/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Em suma, a proposta prevê, dentre outras, que cada uma das 16 regiões de saúde do Estado deverá contar com pelo menos um Núcleo de Atenção e Terapia Psicossocial, com, no mínimo, psicólogo, assistente social e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



psiquiatra – sendo que até que haja a criação de cargos e abertura de concurso público para provê-los, fica autorizada a realização de convênio com outros entes públicos ou instituições privadas credenciadas, para prestação de serviços de atenção e terapia psicossocial.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

Da manifestação da DITE se extrai:

[...] apesar da criação de despesa, a proposta não está acompanhada das condicionantes exigidas pelos arts. 16 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual o estudo de impacto financeiro e a previsão de medidas compensatórias – necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro. Há de se observar, também, a vedação constante do art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020.

Não só no âmbito estadual, mas também no nacional, tem se vivenciado um movimento de modernização e enxugamento da máquina pública, com a otimização dos recursos públicos, voltando-os para os serviços ao cidadão.

Outrossim, o momento não é oportuno para a criação de despesas – 2020 tem sido um ano atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, e assim, drástica queda da atividade econômica e, portanto, também da arrecadação tributária (frustração de aproximadamente 28% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.

Também lembramos que, como se trata de autorização de despesa com pessoal, é necessário considerar que o gasto com pessoal apurado no 1º quadrimestre de 2020 representou 46,05% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), representando 93,98% da repartição do limite global de 49% para o Poder Executivo.

Página 2 de 4 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

SHS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A queda de arrecadação experimentada neste ano, tende a aumentar, e muito, o grau de comprometimento da receita com despesas de pessoal, tendo em vista o disposto no art. 18 e seguintes da LRF – com risco de se ultrapassar o limite prudencial, e, eventualmente, o legal.

O TCE/SC, no processo @LRF 20/00272554 SEF, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020, emitiu alerta demonstrando que a despesa líquida de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina ultrapassou 1,95% do limite de alerta previsto na LC nº 101/2000.

Diante do exposto, **esta Diretoria se posiciona contrária ao projeto de lei em comento (grifamos).**

Observa-se pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas que causarão aumento de despesa aos cofres públicos.

Sendo o caso, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Tendo isto em vista, caso a medida resulte em criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, sendo necessária a obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Não se pode olvidar também, que o art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, veda a realização de concurso público - exceto para as reposições de vacâncias - bem como a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, e, a criação cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa (até 31 de dezembro de 2021).

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, com base na manifestação da Diretoria do Tesouro, esta Pasta é contrária a sua aprovação.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO Nº 379/2020

Protocolo: SCC 13894/2020

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que “Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que “Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências”, de autoria do Deputado Felipe Estevão, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

De acordo com o autor, na 13ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública consta que no ano de 2018 o número de policiais que praticaram suicídio (104) foi superior ao dos que morreram durante o trabalho em confronto com o crime (87), e por tal razão há necessidade de criar um programa abrangendo acompanhamento psicológico e terapêutico, dando suporte e amparo aos policiais em todas as unidades, desde o ingresso na carreira até a aposentadoria do policial.

Impende registrar que no âmbito da Polícia Civil já há essa preocupação com a saúde mental do policial, tanto que a Gerência de Gestão de Pessoas da PCSC conta com Coordenadoria de Saúde Ocupacional (CSO), composta por equipe de Psicólogos Policiais Civis distribuídos na DGPC, DPGF, DPL, DPI e DPFRon, que tem por objetivo realizar intervenções psicológicas voltadas à saúde do policial civil, auxiliando ainda os servidores e gestores a lidar com as repercussões dos problemas de saúde no ambiente de trabalho, bem como desenvolver ações de prevenção, promoção e reabilitação da saúde dos policiais civis.

No que concerne ao disposto no projeto de lei, esta assessoria não tem nenhum objeção, mas destaca que na ementa se fala em instituição de indenização em decorrência de suicídio de policial, sem a existência de dispositivo tratando especificamente do assunto.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR.
Florianópolis/SC, 05 de outubro de 2020.

Wilter Domingues
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

Despacho

De acordo.

Ricardo Lemos Thomé
Coordenador Jurídico
OAB/SC nº 51.687



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Despacho SCC 00013894/2020

Florianópolis, 05 de outubro de 2020.

Acolho a Informação n. 379/2020 aprovada pelo Coordenador da Assessoria Jurídica da Polícia Civil constante dos presentes autos.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0332/GAB/DGPC/2020

Florianópolis, 05 de outubro de 2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 1191/CC-DIAL-GEMAT que solicita a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que “Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências”, encaminho a Vossa Excelência a Informação n. 379/2020, proveniente da Assistência Jurídica da Polícia Civil, juntamente com o despacho de acolhimento do Delegado-Geral às fls. 04.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Ester Fernanda Coelho
Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Excelentíssimo Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis/SC

// agqj (SCC 13894/2020)



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO**



DESPACHO nº 01-CmdoG/CBMSC

Florianópolis, 02 de Outubro de 2020.

Sr. Chefe do EMG do CBMSC,

- I. De ordem do Exmo. Sr. Cel BM Cmt-G do CBMSC, encaminho o presente documento para Vossa análise e manifestação conforme Ofício nº 1193/CC-DIAL-GEMAT;
- II. Destaco o prazo 10 (dez) dias para encaminhamento da resposta à SCC;

Respeitosamente,

EDUARDO HAROLDO DE LIMA - Ten Cel BM
Chefe de Gabinete do Cmdo-G
Ajudante-Geral do CBMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL



Despacho SCC 13896/2020

Florianópolis, 06 de outubro de 2020

Senhor Comandante-Geral

I. Trata-se do Projeto de Lei Nº 0307.6/2020, de autoria do Sr Deputado Estadual Felipe Estevão;

II. O projeto propõe instituir o “Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências.”;

III. O projeto apresenta muitos problemas:

a. A ementa do projeto trata de uma “indenização em decorrência de suicídio” e nos artigos nada consta neste sentido;

b. Institui o programa só para policiais (PM e PC) e integrantes do IGP, deixando de fora os Bombeiros Militares de Santa Catarina (que têm semelhante impacto na saúde mental decorrente da atividade operacional); e

c. O projeto é absolutamente inconstitucional, conforme pode-se ver a seguir (Art. 50 da Constituição Estadual):

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

IV. A proposta trata da organização da Polícia Militar e por isso a iniciativa do projeto deveria partir do Governador do Estado;

V. É um projeto bem intencionado, mas além de ter vício de origem, não poderia ser executado neste momento, pois gera muitos gastos extras com pessoal, contrariando a Lei Complementar Federal Nº 173, de 27 de maio de 2020;

VI. O parecer do EMG é no sentido de se posicionar contrariamente ao prosseguimento do projeto, mas sugerir à SSP que reúna os seus órgãos e comece a trabalhar em um projeto de lei que possa ser apresentado ao Governador, assim que a legislação permitir, com o mesmo escopo e que seja viável para ser executado pelo Estado.

ASSINADO DIGITALMENTE
CHARLES FABIANO ACORDI – Cel BM
Chefe do Estado-Maior Geral



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO**



Ofício nº 561-ComdoG/CBMSC

Florianópolis, 06 de Outubro de 2020.

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao Ofício nº 1193/CC-DIAL-GEMAT, no qual solicita a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que “Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), este Comando entende ser de grande relevância e apoia a iniciativa proposta, no entanto, verificou-se que o programa apresentado só contempla policiais militares/civis e integrantes do também IGP, deixando de fora os Bombeiros Militares de Santa Catarina, que têm semelhante impacto na sua saúde mental em decorrência da atividade operacional desenvolvida.

Cabe também destacar, que a ementa do projeto apresentado trata de uma “indenização em decorrência de suicídio”, porém nos artigos nada consta neste sentido.

Por fim, verificou-se possível vício de origem, pois a proposta trata da organização da Polícia Militar e portanto deveria ser matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Coronel BM - Charles Alexandre Vieira
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros
Militar de Santa Catarina

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 59/2020

ORIGEM: SCC 13893 2020.

ASSUNTO: Análise de proposta de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior da PMSC,

Trata-se de análise da proposta de Lei nº 0307.6/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências.

O texto da proposta é o seguinte:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina com a finalidade de ampliar o acompanhamento psicológico e terapêutico individualizado das Polícias Civil, Militar e Técnico-Científica, em caráter permanente, desde o ingresso na carreira até a aposentadoria do policial.

Art. 2º Os acompanhamentos psicológicos e terapêuticos serão realizados pelos setores competentes de atenção e terapia psicossocial da Polícia Militar, Polícia Civil e Instituto Geral de Perícias.

§1º As instituições referidas no caput deste artigo instituirão serviços e protocolos específicos de atenção e terapia psicossocial em todas as unidades do Estado.

§2º Em cada uma das atuais 16 (dezesseis) Regiões de Saúde do Estado deverá funcionar pelo menos um Núcleo de Atenção e Terapia Psicossocial integrado por equipe multidisciplinar de trabalho, composta, no mínimo, por psicólogo, assistente social e psiquiatra.

§3º Até que haja criação de cargos e abertura de concurso público para provê-los, fica autorizada a realização de convênio com outros entes públicos ou instituições privadas credenciadas, para prestação de serviços de atenção e terapia psicossocial.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Segurança Pública, em conjunto com as Polícias Civil, Militar e o Instituto Geral de Perícias, a implementação, o monitoramento e a gestão do Programa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação, ficando estabelecido o prazo máximo de dois (2) anos para a implementação completa do Programa.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente do Estado, suplementadas se necessário.”

Embora o tema seja relevante, convém destacar que o inciso II do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020 veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. No caso em tela, para atender ao disposto na proposta, será necessário criar o cargo de psiquiatra e de assistente social no âmbito da Polícia Militar, o que não é permitido até 31/12/2021. Além disso, o inciso V do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



mesmo dispositivo legal veda a realização de concurso público, ou seja, mesmo que fosse possível criar os cargos, não seria possível contratar pessoal qualificado para seu preenchimento até 31/12/2021.

Além disso, vislumbramos vício de iniciativa (**portanto o projeto é inconstitucional**), por se tratar de matéria de competência privativa do Governador do Estado, conforme teor do inciso I do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, uma vez que o projeto de Lei em pauta prevê a necessidade de criação de cargos de assistente social e psiquiatra no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina.

Ademais, por se tratar de criação de cargos, importante frisar que se trata de despesa de caráter continuado, assim sendo, a proposta de Lei em questão deveria conter estudo de impacto orçamentário/financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar federal nº 101/2000), para o exercício vigente e a devida estimativa orçamentária/financeira para os dois exercícios subsequentes.

Mister destacar que a Polícia Militar possui protocolo interno para atendimento ao risco de suicídio de Policial Militar, não sendo necessário uma Lei para isto.

Cabe ressaltar que na ementa do projeto de Lei em pauta, está dito que a proposta irá estabelecer indenização em caso de suicídio de policial, porém no corpo normativo em momento algum fala deste tema.

Outro ponto de destaque é que o projeto de Lei em questão deixou de fora os Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina, os quais também merecem a devida atenção.

Em face ao acima exposto, em nosso entendimento, o projeto de Lei não atende ao interesse público por possuir vício de iniciativa e por ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei federal nº 173/2020. Assim sendo, opinamos pelo seu indeferimento. Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 13 de outubro de 2020.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



Processo SCC 00013893/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar
Responsável: LUCIANO WALFREDO PINHO
Data encam.: 13/10/2020 às 17:36

Destino

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Encaminhamento

Motivo: Para analisar
Encaminhamento: DESPACHO:

Ao sr CmtG,

Restituo o presente processo com Informação Técnica prestada pela PM-1. Corroboro com o entendimento de que o projeto de Lei possui muitos erros, exclui os militares bombeiros, afronta legislação federal, possui vício de iniciativa, fere a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei federal nº 173/2020. Opina, esta chefia do EMG, pelo seu indeferimento.

att,

LUCIANO W PINHO
CEL PM CH EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 208/Gab-CmtG/2020

Processo Referência SGP-e: SCC 13893/2020

1. Acolho manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 Nº. 59/2020 (fls 05 e 06).
2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 14 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação 3948/2020

Florianópolis, 6 de outubro de 2020.

REFERÊNCIA: SCC 13897/2020 – PL 0307.6/2020 –
“Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do
Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência
de suicídio de policial e adota outras providências”.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação para análise ao Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que “Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio policial e adota outras providências”.

O PL nº 0307.6/2020 pretende a criação de pelo menos um Núcleo de Atenção e Terapia Psicossocial – com uma equipe multidisciplinar de trabalho, contendo, no mínimo, psicólogo, assistente social e psiquiatra – para cada uma das dezesseis regiões de saúde do Estado.

Também estabelece que, até que haja a criação de cargos e abertura de concurso público para provê-los, fica autorizada a realização de convênio com outros entes públicos ou instituições privadas credenciadas, para prestação de serviços de atenção e terapia psicossocial.

A indenização em decorrência de suicídio policial, apesar de inserida na ementa, não está prevista no texto da proposta legislativa.

É a síntese do necessário.

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração”.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Superado esse apontamento, cumpre informar que a Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020, proibiu, até 31 de dezembro de 2021:

Art. 8º

[...]

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifou-se)

Em Orientação emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer 371/20-PGE, de lavra do Procurador Evandro Régis Eckel, esclareceu-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



EMENTA: Direito Administrativo. Lei Complementar Federal n. 173, de 28/05/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Vedações e restrições à Política de Gestão de Pessoal visando à contenção de despesas. Exceções tendentes ao resguardar a continuidade da prestação dos serviços públicos. Questionamento sobre aplicabilidade aos Estados. Dúvidas interpretativas.

1. As medidas previstas no art. 8º da LC n. 173/2020 são aplicáveis aos Estados, abrangendo a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e, também, os Poderes e Órgãos autônomos. [...]

Vê-se, portanto, que com a vigência do dispositivo citado, está vedada realização de concurso público - exceto para reposição de vacâncias - bem como a criação de despesa obrigatório de caráter continuado e a criação de cargo, emprego ou função que implique em aumento de despesa, impossibilitando a aprovação e execução da proposta apresentada.

Portanto, diante da existência de vedação imposta pela Lei Complementar Federal 173, de 2020, e dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, ainda que meritória a iniciativa do parlamentar, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0307.6/2020.

Contudo, à consideração superior.

Priscila Girardi
Técnica Administrativa

Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

Renata de Arruda Fett
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – coiur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 747/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00013897/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que “*Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências*”. **Óbice ao prosseguimento.**

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0307.6/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências*”, com vistas a responder ao Ofício nº 1194/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0307.6/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei, disponível para consulta nos autos do processo administrativo eletrônico nº SCC 13872/2020 (fls. 0006/0007):

O dado é preocupante: de acordo com a 13ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o número de policiais que praticam suicídio, em 2018, si superior ao dos que morreram durante o trabalho, em confronto com o crime – enquanto 104 se suicidam, 87 foram mortos no enfrentamento com delinquentes. E, para justificar a preocupação com o nível de estresse permanente enfrentado por essa categoria profissional, o mesmo documento registrou que, dos 343 policiais assassinados em 2018, 75% por cento dos casos ocorreram quando o policial se encontrava fora do seu serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Isso significa que o nível de risco e, por consequência, de estresse a que está sujeito persiste de maneira contínua, e acompanha o profissional mesmo quando está em sua casa, no lazer ou atendendo compromissos domésticos/particulares.

Em Santa Catarina a situação não é mais animadora. No ano de 2015, só na Polícia Militar do Estado ocorreram 10 casos de suicídio, conforme registrado no site oficial da corporação, um número considerado alarmante pelos próprios dirigentes daquela instituição, considerando, proporcionalmente, os casos ocorridos no Estado, entre a população civil.

Atualmente, conforme matéria publicada no *NDMAIS* no dia 9 deste mês de setembro, sob o título “Saúde Mental da Polícia Militar”, dos 9.991 policiais ativos da Corporação, 183 deles estão em tratamento psicológico e 963 já passaram por atendimento no Setor de Psicologia da Diretoria de Saúde e Promoção Social.

A mesma fonte destaca o suicídio de um jovem policial de 32 anos de idade, ocorrido dentro do próprio Batalhão da PM. E também informa que, de 2018 até setembro deste ano, pelo menos 18 policiais foram reformados devido a superveniência de transtornos mentais ligados à atividade policial.

De acordo com o Setor de Psicologia da Diretoria de Saúde e Promoção Social da PMSC os problemas, em regra, têm relação com o estresse, destacando os transtornos ansiosos, obsessivo-compulsivo e de adaptação, além de transtornos de humor, comportamentais e personalidade. Para ter-se uma ideia da dimensão do problema, consta que, entre 2013 e 2016, nada menos que 4.973 policiais militares precisaram afastar-se temporariamente do trabalho em razão de problemas de saúde.

Não se desconhece que, desde o início da década as instituições policiais do Estado, particularmente a Polícia Militar, data a sua função primordial de enfrentamento direto da criminalidade, em geral em confronto direto com os delinquentes, vêm empreendendo esforços para dar um maior e mais eficaz suporte à saúde mental de seus integrantes.

A PMSC, por exemplo, já conta com 15 psicólogos distribuídos nas 12 Regiões Policiais Militares do Estado. Mas infelizmente, só isso não parece suficiente, diante da dimensão e perspectiva de agravamento do problema na fase do pós-pandemia, que parece avizinhar-se.

Não basta um garantir um atendimento pontual e temporário, em face de um problema ocasional que o policial esteja enfrentando. É necessário que se implante e se mantenha um Programa específico e permanente, que o acompanhe e lhe preste a atenção e tratamento a partir do seu ingresso na Instituição, até sua aposentadoria. Só assim será possível, não apenas reverter esse quão sinistro de incremento de suicídio de policiais no Estado e no País, como elevar, ainda mais, o nível de qualidade e de segurança das nossas policiais – o que também é de grande relevância para a tranquilidade pública e o bem-estar de todos os cidadãos.

Com a criação do Programa Geral de Saúde Mental das Policiais, abrangendo acompanhamento psicológico e terapêutico, nossos policiais terão o devido suporte e amparo em todas as suas unidades, desde o ingresso até o fim da carreira.

[...]

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 3948/2020 (fls. 0004/0006), veja-se:

Tratam os autos de solicitação para análise ao Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que “Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio policial e adota outras providências”.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



O PL nº 0307.6/2020 pretende a criação de pelo menos um Núcleo de Atenção e Terapia Psicossocial –com uma equipe multidisciplinar de trabalho, contendo, no mínimo, psicólogo, assistente social e psiquiatra –para cada uma das dezesseis regiões de saúde do Estado.

Também estabelece que, até que haja a criação de cargos e abertura de concurso público para provê-los, fica autorizada a realização de convênio com outros entes públicos ou instituições privadas credenciadas, para prestação de serviços de atenção e terapia psicossocial.

A indenização em decorrência de suicídio policial, apesar de inserida na ementa, não está prevista no texto da proposta legislativa.

É a síntese do necessário.

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração”.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento decargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Superado esse apontamento, cumpre informar que a Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020, proibiu, até 31 de dezembro de 2021:

Art. 8º

[...]

I -conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 -- cojur@sea.sc.gov.br



públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifou-se)

Em Orientação emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer 371/20-PGE, de lavra do Procurador Evandro Régis Eckel, esclareceu-se:

EMENTA: Direito Administrativo. Lei Complementar Federal n. 173, de 28/05/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Vedações e restrições à Política de Gestão de Pessoa I visando à contenção de despesas. Exceções tendentes ao resguardar a continuidade da prestação dos serviços públicos. Questionamento sobre aplicabilidade aos Estados. Dúvidas interpretativas. 1. As medidas previstas no art. 8º da LC n. 173/2020 são aplicáveis aos Estados, abrangendo a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e, também, os Poderes e Órgãos autônomos. [...]

Vê-se, portanto, que com a vigência do dispositivo citado, está vedada realização de concurso público - exceto para reposição de vacâncias - bem como a criação de despesa obrigatória de caráter continuado e a criação de cargo, emprego ou função que implique em aumento de despesa, impossibilitando a aprovação e execução da proposta apresentada.

Portanto, diante da existência de vedação imposta pela Lei Complementar Federal 173, de 2020, e dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, ainda que meritória a iniciativa do parlamentar, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0307.6/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Logo, quanto à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, conforme exhaustivamente demonstrado pela área técnica desta Pasta, em que pese o nobre propósito do projeto de lei em voga, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual.

Ademais, a proposta sob análise cria despesa relativa à sua eventual execução e apesar disto não indica a fonte orçamentária. Ocorre que, segundo o art. 167, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, “é vedado iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Por sua vez, no que tange à análise desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta em questão, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0307.6/2020, de origem parlamentar, contraria o interesse público.

Assim sendo, muito embora o nobre propósito, opina-se pelo não prosseguimento do presente projeto de lei, uma vez que se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50 §2º, incisos I e IV da Constituição Estadual, bem como diante da existência de vedação imposta pela Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0307.6/2020, de origem parlamentar, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 13/10/2020 às 16:37:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00013897/2020 e o código L3WM8390.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 13897/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 747/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

Luiz Antônio Dacol
Secretário de Estado da Administração, designado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício nº 228/20

Florianópolis, 02 de outubro de 2020.

Senhora Diretora,

Tendo em vista o Ofício nº 1188/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que “*Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos o processo digital nº SCC 13891/2020, para inserção da manifestação dessa Diretoria.

2. Face à importância e urgência da matéria o atendimento do ofício em comento deve ocorrer **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, prioritariamente a outras requisições eventualmente recebidas.

3. Ressaltamos que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no **Ofício GPS/DL/0905/2020, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 13872/2020**, e ser emitida, no que couber, nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Atenciosamente,

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150

Senhora
SULIVAN DESIRÉE FISHER
Diretora de Direitos Humanos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



INFORMAÇÃO GEMDH/DIDH/SDS nº 24/2020

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

Referência: Ofício nº 1188/CC-DIAL-GEMAT - Projeto de Lei nº 0307.6/2020

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 1188/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 13891/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que "Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos informa que:

O Projeto de Lei nº 0307.6/2020, atenta-se a uma pauta de relevância à defesa, à garantia e à proteção dos Direitos Humanos, ao qual não se fazem objeções. Todavia, não identificamos no referido Projeto de Lei, quando da indenização, ainda que não entremos aqui no mérito do modo de sua regulamentação/operacionalização.

Observamos a pertinência da consulta realizada também junto as Secretarias Estaduais de Saúde e de Segurança Pública para a verificação da existência ou não de programas e projetos relativos aos assuntos, devendo-se considerar a viabilidade de estruturação para ampliação em caso afirmativo.

Ademais, ainda que consideremos que a instituição de programa de saúde mental seja de suma importância às Polícias do Estado de Santa Catarina, não somos favoráveis ao Projeto de Lei, sem qualificação concernente ao aspecto indenizatório, não citado no Projeto e a relevância de que sejam consideradas a existência ou não de programas, projetos e serviços existentes ou não por outras secretarias.

Sendo estas as informações, subscrevemos.

Atenciosamente,

FABIANA DE SOUZA

Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

De acordo,

SULIVAN DESIREÉ FISCHER

Diretora de Direitos Humanos



Parecer nº 231/20

Florianópolis, 15 de outubro de 2020.

Ementa: SCC 13891/2020. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que “Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.

I - DOS FATOS:

Cuida-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 307.6/2020, que “Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de SC.

A Secretaria da Casa Civil indica que a resposta deve ser dada nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, bem como informa que a minuta do PL está contida no Processo SCC 13872/2020.

É o relato do necessário.

II - DO MÉRITO:

Inicialmente cabe destacar, embora seja matéria da alçada da Procuradoria Geral do Estado, que o Projeto de Lei em estudo possui vício de iniciativa, ao passo que criará despesas ao Poder Executivo, além de que a matéria relativa à Organização, ao menos da Polícia Militar de SC, é de competência privativa do Governador do Estado, senão vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



A redação é falha quando deixa de englobar na iniciativa o Corpo de Bombeiros Militar de SC e o Instituto Geral de Perícias, já que também afetos a Pasta da Segurança Pública, além de não fazer qualquer menção à matéria tratada no preâmbulo, qual seja, a indenização no caso de suicídio de membros das instituições nomeadas.

Tendo em vista a pertinência temática, a Diretoria de Direitos Humanos desta Secretaria de Estado foi instada a se manifestar e assim se pronunciou:

INORMAÇÃO DIDH/SDS nº 52/2020

Em atenção ao Ofício nº 1188/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 13891/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que “Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos informa que:

O Projeto de Lei nº 0307.6/2020, atenta-se a uma pauta de relevância à defesa, à garantia e à proteção dos Direitos Humanos, ao qual não se fazem objeções. Todavia, não identificamos no referido Projeto de Lei, quando da indenização, ainda que não entremos aqui no mérito do modo de sua regulamentação/operacionalização.

Observamos a pertinência da consulta realizada também junto as Secretarias Estaduais de Saúde e de Segurança Pública para a verificação da existência ou não de programas e projetos relativos aos assuntos, devendo-se considerar a viabilidade de estruturação para ampliação em caso afirmativo.

Ademais, ainda que consideremos que a instituição de programa de saúde mental seja de suma importância às Polícias do Estado de Santa Catarina, não somos favoráveis ao Projeto de Lei, sem qualificação concernente ao aspecto indenizatório, não citado no Projeto e a relevância de que sejam consideradas a existência ou não de programas, projetos e serviços existentes ou não por outras secretarias. Sendo estas as informações, subscrevemos.

Atenciosamente,

FABIANA DE SOUZA

Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos
De acordo,

SULIVAN DESIREÉ FISCHER

Diretora de Direitos Humanos

Atenciosamente,

Do posicionamento colacionado, acolhe-se o entendimento de o Projeto de Lei atenta-se para uma pauta de relevância à defesa, à garantia e a proteção dos direitos humanos, ficando as demais questões levantadas na esfera de apreciação das Instituições envolvidas.

Pelo exposto, somos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0307.6/2000, pelos motivos já apresentados, com sugestão de que a matéria seja



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



desenvolvida no seio das Instituições interessadas (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Instituto Geral de Perícias), diante da importância da mesma do ponto de vista da defesa, da garantia e da proteção dos direitos humanos dos profissionais, com o justo acolhimento dos seus sucessores, estes por meio de indenização.

III - DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0307.6/2000, tendo em vista gerar despesa ao Poder Executivo Estadual, e por adentrar na competência privativa do Governador do Estado quanto a Organização da Polícia Militar, com sugestão de que a matéria seja desenvolvida no seio das Instituições interessadas (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Instituto Geral de Perícias), diante da importância da mesma do ponto de vista da defesa, da garantia e da proteção dos direitos humanos dos profissionais, com o justo acolhimento dos seus sucessores, estes por meio de indenização.

À consideração superior.

Adriana Bernardi
Consultora Jurídica¹
OAB/SC 12.482

¹ Em substituição a titular, conforme Ato nº 1527/2020, publicado no DOE/SC nº 21.364, de 30/09/2020, pág. 03.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 673/20

Florianópolis, 15 de outubro de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1188/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 13891/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligências ao Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que “Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências” encaminhar o **Parecer Jurídico nº 231/2020** da Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual acolho e utilizo como razão de decidir, por sua conclusão.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
NÚCLEO ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL**



Parecer nº 070/2020

Florianópolis, 14 de outubro de 2020.

Resposta ao Processo SCC 00013892/2020

DA SOLICITAÇÃO: Consulta sobre o processo de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que " *Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências.* "

DA CONCLUSÃO: Em atenção ao PSES SCC 00013892/2020, considerando o Ofício nº 1189/CC-DIAL- GEMAT - datado em 02 de outubro de 2020 - após análise, esta Coordenação vem manifestar-se tecnicamente sobre a matéria legislativa em exame. Informamos que o Estado de Santa Catarina e seu Núcleo de Saúde Mental, que coordena a **Rede de Atenção Psicossocial – RAPS** e tem como objetivo realizar um conjunto de ações de Saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, posiciona-se com parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 0307.6/2020 que, " *Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências.* "

A priori no âmbito da Saúde Mental, reconhecemos a demanda sobre medidas de prevenção e tratamentos de saúde no que diz respeito às ideações suicidas, pois estas são uma das principais causas de emergências psiquiátricas na Atenção Primária à Saúde. As emergências psiquiátricas são situações em que o indivíduo põe em risco a sua própria integridade ou a de outros, podendo em última análise, colocar-se a si ou a outrem em risco de morte. O pior desfecho de uma tentativa de suicídio é que esse seja consumado. As equipes de saúde devem estar atentas as pessoas com transtorno mentais, com depressão e uso e abuso de substâncias, história prévia de tentativa ou história de suicídio.

Em relação aos policiais, reconhecemos também que são múltiplos fatores agravantes para o adoecimento físico e mental de policiais civis e militares do Estado de



Santa Catarina. Estudos apontam que a relação entre adoecimento físico, sobrecarga de trabalho e sofrimento psíquico é claramente identificada entre os servidores das duas corporações. Nesse sentido, observa-se que as atividades realizadas por policiais podem ser representadas por diversos ângulos intensos e peculiares, tais como: realização ou desgaste; o dos riscos vividos e percebidos como estruturantes da profissão; e o dos agravos físicos que associam condições de vida e de trabalho com disposições biológicas. Sabe-se que as doenças e agravos de policiais são consideradas como resultantes dos danos psicossociais que combinam peculiaridades biológicas do sujeito com sofrimento, desgaste e estresse no trabalho.

Entretanto, após a explanação da problemática envolvendo o agravamento da saúde mental e física dos policiais, em consequência de todos os aspectos decorrentes de suas atividades laborais, gostaríamos de salientar que a Procuradoria Geral do Estado, por meio da Consultoria Jurídica da Secretaria Estadual de Saúde, COJUR-SES tem como competência e atribuição apoiar juridicamente as ações da Saúde, como um todo, de forma que as políticas públicas, o gasto em saúde e a elaboração de normas, na esfera do SUS, respeitem, principalmente, a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde e a Lei de Licitações e Contratos.

Desse modo, segundo as orientações da COJUR-SES, entendemos que a Secretaria Estadual não pode ser favorável a um Projeto de Lei que não tem orçamento para o cumprimento da Lei a priori.

Naturalmente a Secretaria de Estado da Saúde reconhece a demanda, entretanto segundo os dados referentes ao cenário atual, não existe orçamento disponível para financiar mais equipes de saúde. É importante ressaltar que as portas de entrada que todos os profissionais têm de acesso à saúde e tratamento são as mesmas previstas pelo SUS.

Outro aspecto para embasar a justificativa de que a área técnica da Saúde Mental é desfavorável ao Projeto de Lei, é a respeito da parte indenizatória contida no documento, pois trata-se de um fator que poderá potencializar o risco do suicídio a ser consumado. A nossa compreensão diante da prática dos atendimentos realizados às pessoas com ideações suicidas mostra que o vínculo familiar e a sua preocupação proveniente de recursos monetários para a permanência e subsistência da família, são fatores protetivos para o suicídio.

A prevenção do suicídio deve ocorrer a partir de um processo e conjunto de ações sejam elas educacionais ou informativas e devem incluir intervenções e articulações no âmbito familiar, cultural e social, considerando a Rede de Atenção Psicossocial de seu território, cuja a programação e fluxograma dos atendimentos dos Serviços de Saúde, são



organizados mediante às necessidades das comunidades e dos usuários nelas inseridos.

Assim, esta Coordenação é desfavorável ao Projeto de Lei nº 0307.6/2020 por entender inviável a ampliação das equipes aos atendimentos de policiais. Ressaltamos que estes podem ser encaminhados aos dispositivos organizados e articulados por meio da Rede de Atenção Psicossocial nos territórios já existentes. Este é o parecer.

Jane Laner Cardoso
Diretora de Atenção Primária à Saúde

Marina Cadore Coutinho
Coordenadora do Núcleo de Saúde
Mental

Ana Borges França
Técnica do Núcleo de Saúde Mental



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1.744/2020-COJUR/SES

Florianópolis, 03 de novembro de 2020.

Processo: SCC 00013892/2020

Interessado: DIAL

Ementa: **SCC 00013892/2020**, Ofício nº 1189/CC-DIAL-GEMAT. Diligência ao Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que "Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências". Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1189/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de diligência, consubstanciada em exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0307.6/2020, que *"Institui o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a indenização em decorrência de suicídio de policial e adota outras providências"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prevê o artigo 19, do Decreto n. 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Questionada quanto à matéria tratada no Projeto de Lei em tela, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde se manifestou no seguinte sentido:

“[...] Naturalmente a Secretaria de Estado da Saúde reconhece a demanda, entretanto segundo os dados referentes ao cenário atual, não existe orçamento disponível para financiar mais equipes de saúde. É importante ressaltar que as portas de entrada que todos os profissionais têm de acesso à saúde e tratamento são as mesmas previstas pelo SUS.

Outro aspecto para embasar a justificativa de que a área técnica da Saúde Mental é desfavorável ao Projeto de Lei, é a respeito da parte indenizatória contida no documento, pois trata-se de um fator que poderá potencializar o risco do suicídio a ser consumado. A nossa compreensão diante da prática dos atendimentos realizados às pessoas com ideias suicidas mostra que o vínculo familiar e a sua preocupação proveniente de recursos monetários para a permanência e subsistência da família, são fatores protetivos para o suicídio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A prevenção do suicídio deve ocorrer a partir de um processo e conjunto de ações sejam elas educacionais ou informativas e devem incluir intervenções e articulações no âmbito familiar, cultural e social, considerando a Rede de Atenção Psicossocial de seu território, cuja a programação e fluxograma dos atendimentos dos Serviços de Saúde, são organizados mediante às necessidades das comunidades e dos usuários nelas inseridos.

*Assim, esta Coordenação é **desfavorável** ao Projeto de Lei nº 0307.6/2020 por entender inviável a ampliação das equipes aos atendimentos de policiais. Ressaltamos que estes podem ser encaminhados aos dispositivos organizados e articulados por meio da Rede de Atenção Psicossocial nos territórios já existentes. Este é o parecer”.*

Pois bem, o artigo 5º do Projeto de Lei nº 0307.6/2020 dispõe sobre as despesas referentes a execução da Lei, com a seguinte redação:

“Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente do Estado, suplementadas se necessário”

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que padece de constitucionalidade, na medida em que dispõem sobre matéria de atribuição privativa do Governador do Estado, conforme disposto no art. 71, II, da Constituição Estadual:

*“Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
[...]*

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que provoquem aumento de despesa pública. De acordo com a jurisprudência catarinense, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento (TJSC, Tribunal Pleno. ADI n.: 2004.016292-8, de Chapecó. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 20/7/2005).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli) (TJSC. Órgão Especial. ADI n.: 2002.002285-3, de Laguna. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 19/3/2003).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração públicas (STF. Primeira Turma. ARE n.: 784594/SP. Relator para o Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 8/8/2017).

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, já firmou Parecer no mesmo sentido (PPGE n. 3476/10-3):

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Portanto, entende-se que há vício de origem, já que o projeto vai de encontro ao disposto no artigo 32, c/c os artigos 50, §2º, III e 71, II, todos da Constituição Estadual. No mais, no que diz respeito ao seu panorama material, em que pese a proposta atenda ao interesse público, entende-se que a maneira como foi proposta não é a mais adequada, conforme apontamentos feitos pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, a despeito do bom propósito da iniciativa, esta Consultoria Jurídica manifesta-se juridicamente contrária ao Projeto de Lei nº 0307.6/2020, tendo em vista o vício de origem acima apontado.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.